

CAPÍTULO 11 - COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ÓRGÃOS, INSTÂNCIAS E AÇÕES

Robson Antão de Medeiros

Cristiane Aparecida Silveira

Aluísio Paredes Moreira Júnior

Apresentação

O trabalho infantil perpassa por questões de ordem psicossocial, de saúde e de direitos humanos fundamentais. No mundo civilizado a criança deve viver e vivenciar esta fase natural de evolução psicossocial, de aprendizagem, conhecimento e de saúde. A proibição a qualquer tipo de atividade laboral é norma nos tratados e convenções mundiais; por sua vez, no Brasil, é assegurado ao adolescente a atividade laboral, enquanto aprendiz. O presente estudo tem por objetivo discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil. A metodologia empregada é documental; o referencial teórico diz respeito às legislações e aos instrumentos das organizações estatais nacional e internacionais pertinentes à temática. Os dados apresentados e discutidos são oriundos da conjugação destas legislações e instrumentos nacionais e internacionais diante das informações estatísticas e dos casos de exploração do trabalho infantil, julgados pela Justiça no Brasil, além das recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Em relação às considerações finais, verifica-se que o Brasil vem adotando não somente as práticas atuais no combate à erradicação do trabalho infantil, como também ratificando tratados e convenções internacionais pertinente às questões da criança e adolescente. Nota-se que os órgãos e as instâncias nacionais vêm atuando de forma integrada, como: o Conselho Tutelar em várias cidades do país; o Ministério Público, com atuação nos Estados; o Ministério Público do Trabalho, com atuação no âmbito federal em cada estado da federação; o Ministério do Trabalho e Previdência, órgão do Poder Executivo no âmbito federal; a Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário com atuação em cada estado da federação; o Juizado Especial da Infância e Adolescência, órgão do Poder Judiciário de cada estado do país; o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atuações envolvem diversas representações do Brasil, com apoio da OIT e do UNICEF. Por sua vez, as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil perpassam pela participação da sociedade, do Estado e da própria família, de forma cotidiana, para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais.

O direito ao trabalho e as crianças e adolescentes que trabalham

O trabalho é um direito humano fundamental universal⁽¹⁾, respaldado em convenções, recomendações e tratados internacionais que o Brasil vem adotando ao longo da história, trazendo para o ordenamento jurídico a devida implementação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante no artigo 6º os direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho digno aos brasileiros natos e naturalizados,

além dos estrangeiros residentes no país. Os artigos 7º a 11 garantem os principais direitos para os trabalhadores que desenvolvem atividades sob a égide da legislação brasileira. Em seu artigo 7º, XXXIII, garante⁽²⁾ que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos⁽²⁾.

O trabalho infantil perpassa por questões de ordem psicossocial, de saúde e de direitos humanos fundamentais. No mundo civilizado a criança deve viver e vivenciar esta fase natural de evolução psicossocial, de aprendizagem, conhecimento e de saúde. A proibição a qualquer tipo de atividade laboral é norma nos tratados e convenções mundiais⁽³⁻⁵⁾; por sua vez, ao adolescente é assegurada a atividade laboral enquanto aprendiz, de acordo com a legislação de cada país⁽⁶⁻⁷⁾.

Nesse sentido, o preceito constitucional é taxativo ao proibir a criança de realizar qualquer tipo de trabalho, bem como o adolescente, salvo a partir de 14 anos, na qualidade de aprendiz⁽²⁾. O legislador ao disciplinar a proteção integral à criança e ao adolescente atribui para a sociedade, ao Estado e à própria família a responsabilidade de salvaguardar os direitos dessas pessoas, sob pena de arcar com as consequências jurídicas⁽⁷⁾. No artigo 227 da Constituição Federal está elencando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁽²⁾.

Neste texto, discute-se o combate ao trabalho infantil, bem como a atuação dos órgãos de fiscalização e acompanhamento nacionais frente ao trabalho infantil no Brasil que vão desde o Conselho Tutelar, a Delegacia Regional do Trabalho, o Ministério Público e até a própria sociedade. As ações nacionais no combate à erradicação do trabalho infantil no país e a legislação internacional abordam os instrumentos pertinentes à temática: o disque 100 para realizar as denúncias de exploração do trabalho infantil até as condições de efetivação das políticas públicas existentes para a criança e o adolescente. As discussões e os resultados sobre a erradicação desse tipo de trabalho apresentam dados estatísticos da situação do trabalho

infantil no Brasil e no mundo, além do alerta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), órgão das Organização das Nações Unidas (ONU) diante da pandemia da *Coronavirus disease-2019* (COVID-19).

O Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008⁽⁸⁾, aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d” e 4º da Convenção n.º 182⁽⁹⁾, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999⁽¹⁰⁾ e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000 (posteriormente revogado e atualizado pelo Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019)⁽¹¹⁾, ficando proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

A Convenção n.º 182, da OIT⁽⁹⁾, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação foi aprovada em Genebra, em 1º de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. Registra-se que o Brasil é signatário desta Convenção; em 14 de dezembro de 1999 foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 178, no Congresso Nacional, sendo ratificada a Convenção em 2 de fevereiro de 2000; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000 e teve a vigência nacional em 2 de fevereiro de 2001⁽¹⁰⁾.

A Convenção n.º 138, da OIT⁽³⁾, sobre a idade mínima para admissão, foi aprovada em Genebra, em 19 de junho de 1976, em sua 58ª Reunião. No Brasil, em 14 de dezembro de 1999, foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 179 no Congresso Nacional⁽¹²⁾, sendo ratificada a Convenção em 28 de junho de 2001; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e teve a vigência nacional em 28 de junho de 2002.

A Emenda n.º 20, de 15 de dezembro de 1998⁽¹³⁾, alterou o art.7º, XXXIII, da Constituição Federal ao estabelecer a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ressalta-se que a atividade laboral nessa idade é prejudicial ao desenvolvimento físico, psicossocial e moral. E tal prejuízo é detectado e denunciado em vários países e não, apenas, no Brasil.

Estudo realizado no Irã, mediu a prevalência de abuso em ambientes de trabalho para identificar possíveis fatores de risco e proteção para tal abuso em trabalhadores infantis. Foi uma pesquisa transversal realizada de setembro de 2018 a maio de 2019 com 250 crianças de sete centros de apoio ao trabalho infantil. Foram obtidos os seguintes resultados: uma taxa relativamente alta de abusos sofridos em ambientes de trabalho entre as crianças trabalhadoras

iranianas: 77,6% delas sofreram, pelo menos um tipo de abuso, sendo o mais frequente o emocional (70,4%), seguido de negligência (52%), abuso físico (5,8%) e sexual (3,6%). Morar sozinho ou com um dos pais foi um fator de risco, enquanto trabalhar em casa, ser do sexo masculino e ser mais velho foram os fatores protetores dos abusos sofridos no trabalho. Os autores concluíram que devem ser feitas intervenções precoces para proporcionar ambientes de trabalho menos prejudiciais para as crianças trabalhadoras; além disso, devem ser prosseguidos os esforços de advocacia para prevenir e eliminar o trabalho infantil⁽¹⁴⁾.

No Congo, investigação identificou que o trabalho infantil é abundante em minas de cobalto; as crianças - muitos órfãos - são frequentemente espancadas, abusadas sexualmente, perseguidas por cães ou aprisionadas enquanto trabalham; apesar disso, elas ainda operam ilegalmente em plena luz do dia e as visitas ao local realizadas para o estudo encontraram-nas em todos os lugares. A OIT observa que os tipos de trabalho que realizam podem ser classificados como os “piores” tipos de trabalho infantil porque são perigosos, desagradáveis, insalubres e injustos⁽¹⁵⁾.

No Nepal, o trabalho infantil perigoso é uma preocupação na indústria de olarias. Embora uma série de intervenções tenham sido implementadas para lidar com esse problema, ainda faltam pesquisas para medir o sucesso e moldar o desenvolvimento de intervenções, que integrem práticas sólidas de proteção infantil para garantir o bem-estar de todas as crianças⁽¹⁶⁾.

No Paquistão, nas principais indústrias de pequena escala, os achados de um estudo mostraram níveis súbitos de metais pesados na urina, sangue, soro, saliva e amostras de cabelo coletadas das crianças expostas. As seções de polimento, corte e soldagem nas indústrias cirúrgicas e seções de revestimento de superfície, crostas e costura nas indústrias de couro foram os maiores contribuintes de metais pesados nas biomatrizes das crianças expostas, implicando em poeira, higiene e insalubridade, condições de trabalho internas. Além disso, entre todas as biomatrizes, as amostras de cabelo expressaram o maior fator de bioacumulação para metais pesados. Entre as vias de exposição de metais pesados, a inalação de poeira industrial foi identificada como a principal via de exposição seguida pela ingestão e contato dérmico. Consequentemente, a ingestão diária de produtos químicos, os quocientes de risco cancerígenos e não cancerígenos de metais pesados também foram relatados mais altos nas crianças expostas e, igualmente, foram alarmantemente mais altos do que os limites correspondentes estabelecidos pelos Estados Unidos da América (EUA). Em conjunto, as crianças enfrentavam sérias implicações para a saúde nessas indústrias e precisavam de medidas de proteção imediatas para remediar a situação⁽¹⁷⁾.

Constata-se, então, que as evidências científicas atestam, em vários países, os múltiplos problemas às crianças por causa de sua inserção precoce no mundo do trabalho. Para tentar alcançar uma proteção global, a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989⁽⁵⁾, reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Em 14 de setembro de 1990 foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 28, no Congresso Nacional brasileiro, sendo ratificada a Convenção em 24 de setembro de 1990; a promulgação deu-se pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990⁽¹⁸⁾, com vigência internacional em 2 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, conforme descrito no referido Decreto. Já a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁽⁷⁾, regulamenta a proteção integral à criança e ao adolescente, dentre outros dispositivos, a situação do trabalho infantil e à profissionalização do adolescente em idade permitida.

O ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade completos; excepcionalmente, considera as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Seus artigos 3º e 4º regulam os direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes “inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Assim como, a responsabilidade da família, da sociedade em geral e do próprio Estado em: “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”⁽⁷⁾.

Diante do exposto, o presente capítulo pretende discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil e para tal, utilizou o método documental.

Instâncias e órgãos de combate ao trabalho infantil no Brasil

Na Parte Especial do ECA, Capítulo II - Das Entidades de Atendimento à criança e ao adolescente - o artigo 90 regulamenta que essas entidades “são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e

socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes”, em consonância com as Leis n.º 12.010/2009⁽¹⁹⁾ e n.º 12.594/2012⁽²⁰⁾, cuja fiscalização será realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Por sua vez, ressalta-se que o artigo 86, do ECA, regulamenta que a “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”⁽⁷⁾.

Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar tem sua criação com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) em 1990, quando se instituía esse conjunto de normas que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente. Foi fruto das reivindicações advindas de organizações não governamentais de defesa dos direitos da infância e da juventude e de pressões de organizações externas como a Organização das Nações Unidas (ONU) na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁽²¹⁾.

Ao longo de seus 267 artigos, o ECA faz várias citações do Conselho Tutelar e apresenta título específico que dispõe sobre a caracterização, as atribuições e a competência dos conselheiros tutelares⁽²²⁾. Especificamente no Título V - Do Conselho Tutelar, Capítulo I do ECA, artigo 131 - regulamenta o Conselho Tutelar, como órgão “permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”⁽⁷⁾.

O Conselho Tutelar pode representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente e encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência. Foi idealizado para ser gerido por representantes da sociedade civil; originalmente objetivou-se desjudicializar a polícia e retirá-la da questão da defesa dos direitos e da assistência às famílias, promovendo a defesa dos direitos sem o uso de métodos repressivos⁽²³⁾.

A atribuição do Conselho Tutelar é promover a execução de suas decisões, podendo requisitar “serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”, dentre outras; sua competência está descrita no artigo 147 do ECA, determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente,

diante da falta dos pais ou responsável⁽⁷⁾. Percebe-se que o Conselho Tutelar tem o dever institucional de intervir em qualquer situação em que há suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças ou adolescentes, dentre tais, a exploração do trabalho infantil.

O Conselho Tutelar deve trazer ao Ministério Público do Trabalho o máximo de fatos relativos à criança ou ao adolescente e às condições de trabalho, incluindo informações do empregador e sua atividade econômica, da função exercida, do horário de prestação de trabalho, do salário que eventualmente recebe, dentre outras. É mister esclarecer que ele não é um órgão de simples denúncia; trata-se de um órgão com responsabilidades na tutela do direito das crianças e adolescentes e isso determina uma responsabilidade maior nas representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho⁽²⁴⁾.

Dessa forma, considerando que a proteção da criança e do adolescente é dever de todos, inevitavelmente o Conselho Tutelar, como órgão encarregado de zelar pelos direitos desses sujeitos, irá interagir com os demais atores dessa rede de proteção, incluindo instituições públicas, os familiares e a sociedade de forma geral. Isso traz tensionamentos e conflitos observados cotidianamente no cotidiano dos profissionais que compõem essa teia de relações, assim como no de usuários dos serviços⁽²²⁾.

Ministério Público

O Art. 127 da Constituição configura-o como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”⁽²⁾. O Ministério Público é um órgão de Estado, mas não de governo; não integra o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário; tampouco é um Poder à parte pois, em Estado de Direito, os Poderes gozam de expressa previsão na Constituição (art. 2º, CRFB). Porém, tem a função essencial de buscar a garantia dos direitos mais caros à sociedade, a tutela dos direitos inatos à dignidade humana inclusive, se necessário, atuando em conjunto ou em face de todos os Poderes.

A divisão administrativa é 1) Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e 2) os Ministérios Públicos do Estado.

O Capítulo V - Do Ministério Público, do ECA, artigos 200 a 205 - regulamenta as atribuições e competência do Ministério Público, tais como: “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais da administração direta

ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias”; [...] “requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas”, sobretudo, em “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, dentre outras atribuições⁽⁷⁾.

Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem como missão “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania”⁽²⁴⁾.

Dentre outros objetivos, o MPT visa erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalho do adolescente, objetivando *garantir*, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, prevenindo e combatendo o trabalho infantil e regularizando o trabalho do adolescente⁽²⁴⁾. Para atingir tal objetivo, o MPT elegeu como uma de suas estratégias buscar parcerias com entidades públicas e privadas comprometidas com a erradicação do trabalho infantil, a fim de estabelecer uma rede social de proteção. Desta forma, a atuação integrada com os diversos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes presentes nos municípios revela-se fundamental⁽²⁴⁾.

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Trata-se de um órgão de assessoramento da Presidência da República (Poder Executivo) chefiado por um Ministro do Estado⁽²⁵⁾. Nos estados, os órgãos de representação do Ministério do Trabalho denominam-se Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE).

O art. 21, XXIV, da Constituição Federal estabelece que é atribuição exclusiva da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Já a legislação ordinária federal estabelece o Ministério do Trabalho e Previdência Social como o responsável pelo exercício dessa atribuição; por meio dos auditores fiscais do Trabalho é o responsável pela fiscalização das empresas, com o fim de orientar e por intermédio de aplicação de multas, fazer cumprir as normas trabalhistas em geral⁽²⁶⁾.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) criada originalmente por portaria do Ministério do Trabalho, é um organismo composto por

representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. Tem como objetivo implementar as disposições das Convenções n.º 138 e 182 da OIT, bem como viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil⁽²⁷⁾.

No âmbito da CONAETI foi criada a Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, responsável pela revisão dos “Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador” anteriores. O processo de elaboração do III Plano (2019-2022) é resultado do trabalho da referida Subcomissão. O Plano tem como finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais, assim como definir diretrizes e ações direcionadas à prevenção e à eliminação do trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador⁽²⁸⁾.

Justiça do Trabalho

Órgão do Poder Judiciário que tem como função julgar as causas trabalhistas, decidindo os conflitos oriundos das relações de trabalho. Os órgãos que compõem a estrutura judiciária trabalhista são as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Além dos julgamentos, a Justiça do Trabalho busca atuar, ativamente, por meio da responsabilidade social, estimular políticas para erradicação do trabalho infantil e para proteção do trabalho decente do adolescente. Em 2012, a Justiça do Trabalho criou a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente. A Comissão, objetivando desenvolver ações permanentes, instituiu o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013⁽²⁹⁾.

Esse Programa é desenvolvido com a colaboração da Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, constituída por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino⁽³⁰⁾.

Juizado Especial da Infância e Adolescência

O Juizado Especial da Infância e Adolescência tem papel fundamental e tornou-se importante instrumento no auxílio na Justiça do Trabalho na busca pela erradicação do trabalho infantil⁽³¹⁾. Trata-se de um Juizado específico, com ações mais céleres, visando o bem-estar das nossas crianças. Disponibiliza o suporte necessário para suprir a demanda por meio da mobilização da rede de proteção intersetorial⁽³¹⁾.

Compete ao Juizado da Infância e Juventude a prestação jurisdicional à criança e ao adolescente e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal competência ocorre por intermédio da junção com órgãos como o Conselho Tutelar, Secretaria de Educação, visando à erradicação do trabalho infantil⁽³¹⁾.

A competência é para apreciar todas as demandas que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, que compreendam: reclamações trabalhistas, autorizações para trabalho da criança e do adolescente, ações civis públicas e coletivas e até mesmo pedidos para adentrar em residências para fiscalização do trabalho infantil doméstico⁽³¹⁾. Destaca-se a existência de uma discussão de competência hoje para a salvaguarda dos dispositivos do artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se é da Justiça do Trabalho ou do Juizado da Infância e do Adolescente, levando em consideração a regulamentação constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)

O Brasil possui o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da OIT e do UNICEF⁽³²⁾.

Trata-se de uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem; são membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil, do sistema de Justiça e organismos internacionais⁽³²⁾.

O FNPETI é um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil. O Fórum coordena o Combate ao Trabalho Infantil, formado pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro⁽³³⁾.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

O CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no Artigo 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)⁽⁷⁾, criado pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991⁽³⁴⁾.

Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e tem como função coordenar as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente⁽³⁵⁾. Uma das suas principais pautas é a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente⁽³⁴⁾.

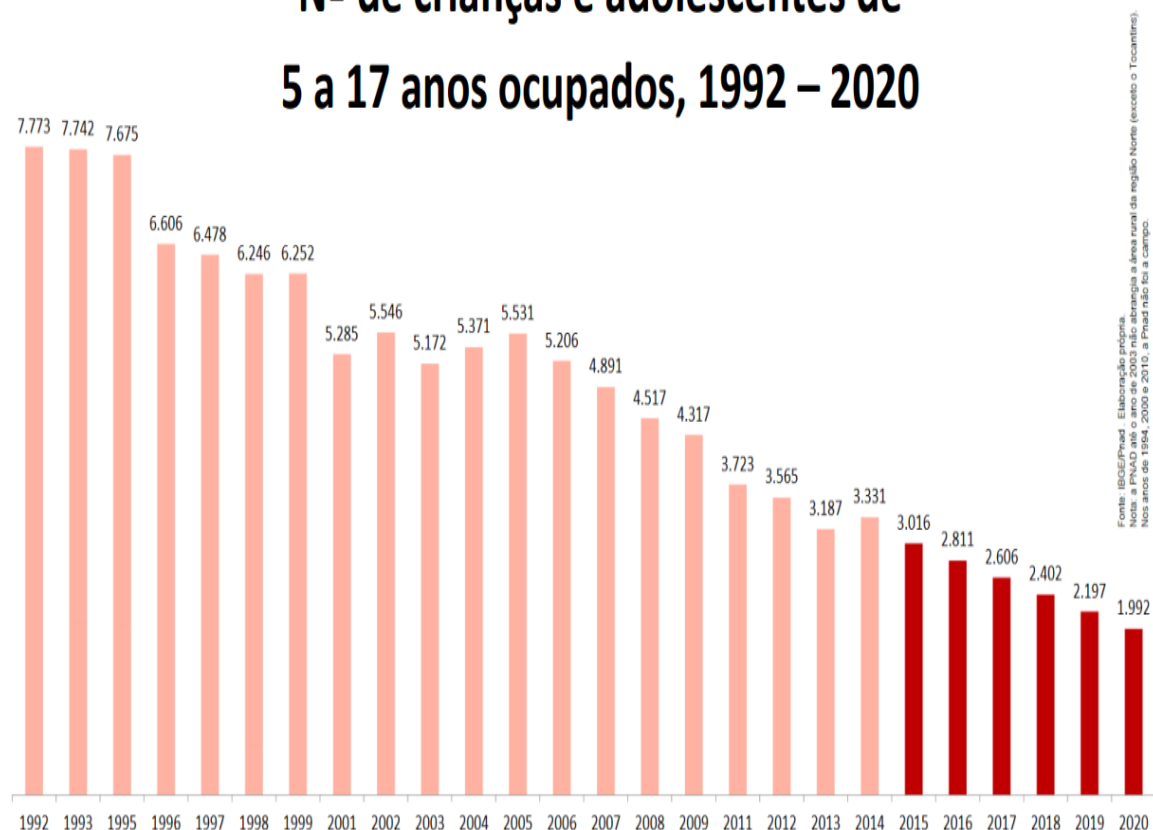
Ações de combate ao trabalho infantil no Brasil

Com vista e na busca de erradicar a exploração do trabalho infantil, as diversas e variadas legislações e documentos internacionais adotados no Brasil, mostram que o caminho é árduo e necessita a participação cotidiana da sociedade, do Estado e da própria família para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais.

No III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)⁽²⁸⁾ percebe-se que o “trabalho infantil é um desafio para as políticas públicas no Brasil. O compromisso internacionalmente assumido na Agenda 2030 exige esforços e ações redobradas para eliminar todas as formas de trabalho infantil no país”⁽²⁸⁾. Por sua vez, as informações da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), no período de 1992 a 2020, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos dados estão apresentados em milhares (x1.000), mostram que o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados vem declinando entre 1992 e 2013, aumentando em 2014 quando retorna à tendência de redução, como indicado na Figura 1.

Figura 1. Numero de crianças e adolescentes ocupados, de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos de idade, no Brasil, entre 1992-2020.

Nº de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados, 1992 – 2020



Fonte: IBGE – Série Histórica Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD 1992-2020).

Apesar da redução, ainda há um número elevado de crianças e adolescentes nessa situação no país, de acordo com os dados da PNAD⁽²⁸⁾.

No cenário mundial, a situação do trabalho infantil não é diferente do caso no Brasil e corrobora para o enfrentamento de fiscalização, vigilância e punição aos violadores.

Quadro 1 – Trabalho Infantil no Mundo: dados de 2020.

TRABALHO INFANTIL NO MUNDO



79 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalhos perigosos – definidos como trabalhos que podem prejudicar saúde, segurança ou moral – um aumento de **6,5 milhões** de 2016 a 2020

Porcentagem de crianças e adolescentes de **5 a 17 anos** em situação de trabalho, por



Número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho precoce em todo o mundo



Fonte: Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF): *Child labour: Global estimates 2020*⁽³⁶⁾.

Verifica-se que os dados apresentados pela OIT e pelo UNICEF⁽³⁶⁾ revelam que 10 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de escravidão e que 79 milhões estão inseridas em trabalhos perigosos, definidos como aqueles que podem lhes prejudicar a saúde, segurança ou moral, ocasionando um aumento de 6,5 milhões de 2016 a 2020.

No Brasil, a situação do trabalho infantil continua apresentando dados gravíssimos, apesar de todas as políticas públicas existentes.

Quadro 2 – Trabalho Infantil no Brasil: dados de 2019.



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE. Dados de 2019.

No cenário brasileiro, os dados apresentados pela PNAD Contínua, em 2019, revelam a existência de 1,768 milhão de crianças e adolescentes, com idades de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, em que a faixa etária de cinco a 13 anos representa 21,3% das crianças exploradas por esse tipo de trabalho; a situação do trabalho urbano mostra quase o dobro de meninos submetidos à exploração laboral⁽³⁷⁾. Entretanto, em 2019 a redução foi de 932 mil casos (2,7 milhões, em 2015 para 1,768 milhão, em 2019), mas mesmo assim, continua o Brasil com índice alto para obter a efetiva erradicação do trabalho infantil⁽³⁷⁾.

A Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum de cada localidade do Brasil têm atuado de forma a fazer valer a legislação nacional, consubstanciada nos Tratados, Recomendações e Convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

O Artigo 114, inciso I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, com competência para apreciar pedido de autorização para o trabalho de menores de idade, inclusive o trabalho artístico. Ocorre que, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.326, em 2018, impetrada no Distrito Federal pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, no tocante ao trabalho artístico de crianças e adolescente, tendo como relator o ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Em medida cautelar, o plenário do STF referendou a liminar para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, em que as regras atacadas dispunham sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum até o presente momento, enquanto aguarda decisão final de mérito⁽³⁸⁾.

Por sua vez, a Terceira Turma do TST declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública contra uma produtora de eventos de São Paulo (SP) por explorar o trabalho artístico de um menino de 12 anos como MC (abreviação de “mestre de cerimônias”, usada para denominar cantores de *funk*, *rap* e *hip hop*). Embora o STF tenha reconhecido a competência da Justiça Comum para a concessão de autorização para o trabalho artístico infantil, o caso envolve condições de trabalho moralmente degradantes⁽³⁹⁾. Nesse sentido, o processo tramita em segredo de justiça, por envolver menores de idade e por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso do MPT e determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento.

Casos julgados de trabalho infantil pela Justiça do Trabalho são recorrentes no Brasil. O primeiro caso relatado diz respeito a situação do adolescente que, mesmo nos centros urbanos, trabalha em condições irregulares e perigosas, tudo para completar a renda necessária à própria subsistência e de sua família. O fato foi julgado na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Minas Gerais, onde a mãe do adolescente de 17 anos de idade, que faleceu eletrocutado em acidente de trabalho, pretendia o reconhecimento do vínculo de emprego entre o menor e uma serralheria com o pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes além de indenização por danos morais e materiais, em razão do acidente que tirou a vida de seu filho⁽⁴⁰⁾. Na sentença foi reconhecido o vínculo empregatício do adolescente falecido para com a empresa⁽⁴⁰⁾, assegurando todos os direitos laborais, previstos na CLT, bem como danos materiais (lucros cessantes), na forma de pensionamento mensal, equivalente a 2/3 do salário do menor (R\$210,00), fixada proporcionalmente ao salário mínimo (0,23 salários mínimos, desde o óbito (21/04/2012) até por mais 55,8 anos, limitada ao dia em que completaria 74 anos, reduzido pela metade o pensionamento, a partir de 21/04/2019, quando a vítima completaria 25 anos, por presumir que ele constituiria nova família, seja pelo casamento, seja pela união estável ou, simplesmente, deixando o convívio familiar para ter uma vida independente, mas sem deixar de contribuir para o sustento dos pais por se tratar de família de baixa renda⁽⁴¹⁾.

Na sentença, a empresa foi condenada, ainda, a pagar para a mãe do adolescente falecido uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, pela comprovação do sofrimento íntimo causado pelo óbito, que atinge reflexamente outra pessoa que compartilhava da convivência do acidentado. Em grau de recurso perante a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, deu-lhe provimento, aumentando a indenização por dano moral para R\$ 75.000,00, em que o Relator do processo Paulo Chaves Correa Filho⁽⁴¹⁾ descreveu:

o valor fixado na sentença é insuficiente para surtir os efeitos pedagógicos desejados, já que o acidente ocorrido era de fácil prevenção. Além disso, o trabalhador possuía apenas 17 anos de idade quando vitimado e o trabalho por ele exercido se encontra na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), o que agrava ainda mais o dano causado.

O referido processo transitou em julgado em 14 de agosto de 2018, demonstrando que houve todas as violações contidas no ordenamento nacional e internacional. A Justiça do trabalho nesse caso, atendeu aos anseios jurídicos e sociais que o caso requer, com aproximadamente quase cinco anos para ter o caso julgado nas instâncias trabalhistas.

O segundo caso julgado pela Justiça do Trabalho, no Estado de Minas Gerais⁽⁴²⁾, relata com precisão a triste e ainda atual realidade das famílias que vivem em condições miseráveis

nas zonas rurais do Brasil e que acabam por explorar o trabalho de seus filhos menores, muitos ainda crianças bem pequenas. O fato ocorreu após a fiscalização do Ministério do Trabalho, em 30 de julho de 2007, em uma fazenda no Estado de Minas Gerais, em que foram lavrados 3 (três) autos de infrações: o proprietário mantinha em sua fazenda trabalhadores menores de 16 anos em serviços diversos⁽⁴²⁾; havia falta de fornecimento e de fiscalização do uso dos equipamentos necessários à proteção e à segurança dos trabalhadores e, além disso, o fazendeiro deixou de fornecer os documentos solicitados pela fiscalização. Houve recurso para a Turma Recursal de Juiz de Fora – MG, o relator desembargador Marcelo Lamego Pertence narrou toda a situação de fato e de direito trazida ao processo em que:

Ficou evidente a existência de crianças trabalhando na propriedade do réu, o que não foi desmentido nem mesmo por suas testemunhas. Dentre as várias crianças encontradas trabalhando, todas tinham função definida, algumas na colheita de café, outras no corte da cana, sendo importante ressaltar que uma das crianças tinha apenas 8 (oito) anos de idade, o que, a meu ver, é inaceitável e lamentável⁽⁴²⁾.

Na sequência da narrativa jurídica, o relator chama a atenção para que a atividade lembra que a agropecuária, especialmente o corte da cana-de-açúcar: “é considerada uma atividade perigosa por excelência, por expor os trabalhadores às ferramentas e máquinas que lhes trazem risco, como serras, motores, tratores e facões, além da exposição a produtos químicos, como agrotóxicos e herbicidas”. Acrescentou que desde a preparação do solo, plantio, colheita e trato dos animais são atividades que exigem grande esforço físico e exposição às intempéries climáticas: “Imaginar uma criança de apenas 8 (oito) anos de idade exposta a tal situação é cruel”, destaca na decisão⁽⁴²⁾. Desse modo, a decisão foi na condenação do fazendeiro, de acordo com as infrações descritas nos autos do processo, inclusive quanto ao uso de mão de obra infantil, mantendo a sentença que já havia declarado a validade dos autos de infração do Ministério do Trabalho. O processo foi distribuído em 2 de julho de 2008 e no dia 6 de maio de 2015 foi arquivado, após o trânsito em julgado da decisão.

Agora surge uma nova preocupação nacional e internacional, em que a OIT e o UNICEF alertam que mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes correm o risco de ingressar no trabalho infantil no mundo até 2022, como resultado da pandemia de COVID-19⁽³⁶⁾.

Nesse sentido, a OIT e o UNICEF propõem recomendações em nível global para a: “proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes; promoção de trabalho decente para adultos, para que as famílias não tenham que recorrer às crianças e aos adolescentes para ajudar a gerar renda familiar”, bem como o “aumento dos gastos com educação de qualidade e retorno de todas as crianças e todos os

adolescentes à escola – incluindo quem estava fora da escola antes da pandemia de COVID-19” devido aos choques econômicos adicionais e fechamentos de escolas causados pela pandemia, acontecendo ao redor do mundo, significando que as crianças e os adolescentes que já estão em situação de trabalho infantil podem estar trabalhando mais horas ou em piores condições, enquanto muitos mais podem ser forçados às piores formas de trabalho infantil devido à perda de emprego e renda entre famílias vulneráveis⁽³⁶⁾.

Por sua vez, no Brasil, o UNICEF, juntamente com o MPT continua trabalhando para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, em São Paulo, Bahia e Pará, promovendo a prevenção e a resposta a todos os tipos de violências contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil.

Reflexões Finais

Diante do objetivo deste estudo que foi discutir os órgãos, as instâncias e as ações de combate ao trabalho infantil no Brasil, verifica-se que o Brasil vem adotando não somente as práticas atuais no combate à erradicação do trabalho infantil, como também ratificando tratados e convenções internacionais pertinente às questões da criança e adolescente.

O enfrentamento ao trabalho infantil exige a articulação de várias políticas para assegurar a retirada das crianças e adolescentes das atividades laborais. Nota-se que os *órgãos e instâncias* no cenário brasileiro vêm atuando de forma integrada, como: o Conselho Tutelar em várias cidades do país; o Ministério Público, com atuação nos Estados; o Ministério Público do Trabalho, com atuação no âmbito federal em cada estado da federação; o Ministério do Trabalho e Previdência, órgão do Poder Executivo no âmbito federal; a Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário com atuação em cada estado da federação; o Juizado Especial da Infância e Adolescência, órgão do Poder Judiciário de cada estado do país; o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atuações envolvem diversas representações do Brasil, com apoio da OIT e do UNICEF.

Por sua vez, as *ações* de combate ao trabalho infantil no Brasil perpassam pela participação da sociedade, do Estado e da própria família, de forma cotidiana, para resolver esta gravíssima violação de direitos humanos fundamentais. Tem-se o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) que é um compromisso internacional que o Brasil assumiu para eliminar todas as formas

de trabalho infantil no país. Há os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da OIT, somados aos programas do UNICEF, a partir de 1992 que acabaram por incluir, definitivamente, o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas do país, junto ao Ministério Público do Trabalho.

Casos de exploração do trabalho infantil, confirmados pela fiscalização da Delegacia do Trabalho ou outras denúncias serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. Depois serão apreciados e julgados pela Justiça competente, seja do Trabalho ou da Justiça Estadual, de acordo com a competência devida.

Ainda que exista muita subnotificação de casos de trabalho infantil na Justiça do Trabalho, o aumento na fiscalização pode auxiliar na prevenção dessas violências contra crianças e adolescentes e, também, nas denúncias. Algumas das ações da Justiça do Trabalho incluem a comunicação ativa com a sociedade, buscando conscientizar a população sobre as formas em que o trabalho infantil apresenta-se e como ela pode fazer para denunciar as práticas do trabalho infantil.

Nos relatos narrados, os casos julgados na Justiça do Estado de Minas Gerais, além de uma condenação judicial transitada em julgado, têm o caráter também pedagógico para as gerações presente e futura, diante das violações dos direitos fundamentais, que representam a exploração do trabalho infantil. Que o avanço da pandemia da COVID-19 não seja uma justificativa para todos os tipos de violências contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil, bastante para isso as recomendações da OIT e UNICEF na adoção de novas políticas públicas.

Referências

1. Wandelli LV. O direito humano e fundamental ao trabalho. São Paulo: LTr; 2012.
2. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
3. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção no. 138 - Idade Mínima para Admissão. Genebra: OIT; 1973.

4. Rodrigues Junior EB. Convenções da OIT: e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr; 2019.
5. United Nations Children's Fund (UNICEF). Convenção sobre os direitos da criança [Internet]. UNICEF Brasil; 2017 [citado 24 nov 2021]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
6. Brasil. Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Diário Oficial da União 9 ago 1943;11937.
7. Brasil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Diário Oficial da União 16 jul 1990;13563.
8. Brasil. Decreto no. 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União 13 jun 2008;1.
9. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção n.º 182 - Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Genebra: OIT; 1999.
10. Brasil. Decreto Legislativo no. 178, de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Diário do Senado Federal 4 dez 1999;33667.
11. Brasil. Decreto no. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União 4 dez 2019;234-A(1):12019.
12. Brasil. Decreto Legislativo no. 179, de 14 de dezembro de 1999. Aprova os textos da Convenção no. 138 e da Recomendação no. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. 1999. Diário do Senado Federal 4 dez 1999;33674.
13. Brasil. Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 1998. Diário Oficial da União 16 dez 1998.

14. Moayad SJ, Kamal SH, Sajjadi H, Vameghi M, Harouni GG, Makki Alamdari S. Child labor in Tehran, Iran: abuses experienced in work environments. *Child Abuse Negl* [Internet]. Jul 2021 [cited 2021 Dez 10];117:105054. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2021.105054>
15. Sovacool BK. When subterranean slavery supports sustainability transitions? power, patriarchy, and child labor in artisanal Congolese cobalt mining. *Extr Ind Soc* [Internet]. Mar 2021[cited 2021 Dez 10];8(1):271–93. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2020.11.018>
16. Larmar S, O’Leary P, Chui C, Benfer K, Zug S, Jordan LP. Hazardous child labor in Nepal: the case of brick kilns. *Child Abuse Negl* [Internet]. 2017 [cited 2021 Dez 10];72:312–25. Available from: <http://dx.doi.org/10.1016/j.chiabu.2017.08.011>
17. Junaid M, Malik RN, De-Sheng P. Health hazards of child labor in the leather products and surgical instrument manufacturing industries of Sialkot, Pakistan. *Environ Pollut* [Internet]. Jul 2017 [cited 2021 Dez 10];226:198–211. Available from: <https://doi.org/10.1016/j.envpol.2017.04.026>
18. Brasil. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. *Diário Oficial* 22 nov 1990;2.
19. Brasil. Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. 2009. *Diário Oficial da União* 4 ago 2009;1.
20. Brasil. Lei no. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. 2012. *Diário Oficial da União* 19 jan 2012;3.
21. Pase HL, Cunha GP, Borges ML, Patella AP. O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cad. EBAPE* [Internet]. Out / Dez 2021[citado 21 nov 2021];18(4):1000–10. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>

22. Alves MM, Jorge SD. A atuação de dois conselhos tutelares do RN durante a pandemia de COVID-19. In: Mota FD, Palmeira Sobrinho Z, organizadores. Trabalho infantil e pandemia: diagnóstico e estratégias de combate [Internet]. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; 2020 [citado 15 nov 2021]. p. 86-104. Disponível em: https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf
23. Scheinvar E. Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. Psicol Soc [Internet]. 2012 [citado 15 nov 2021];24(n. spe):45–51. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/fsDNprVwpV4rS5p8NcShT7x/?lang=pt&format=pdf>
24. Rodrigues JL. Trabalho infantil: manual de atuação do conselho tutelar [Internet]. Brasília: Ministério Público do Trabalho; 2013 [citado 15 nov 2021]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/trabalho-infantil-manual-de-atuacao-do-conselho-tutelar.pdf>
25. Brasil. Lei no. 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei no 13.502, de 1o de novembro de 2017. Diário Oficial da União 18 jun 2019;4.
26. Vasconcelos FD. Atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, Brasil, 1996-2012. Rev Bras Saúde Ocup [Internet]. Jan / Jun 2014 [citado 15 nov 2021];39(129):86–100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0303-7657000072012>
27. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A Comissão Nacional de Erradicação do trabalho infantil na visão de seus membros [Internet]. Brasília: IPEA; 2012 [citado 15 jun 2021]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriosconselhos/120911_relatorio_conaeti.pdf
28. Brasil, Ministério do Trabalho. III Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022) [Internet]. Brasília: Ministério do Trabalho; 2018 [citado 15 dez 2021]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf

29. Brasil, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ato no. 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013. Institui o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho [Internet]. Brasília, DF: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; 2013 [citado 15 jun 2021]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y
30. Brasil, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem [Internet]. Brasília: TST; 2019 [citado 30 jan 2022]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Programa+de+Trabalho+Infantil+-+Manual/5b75b6b1-88bc-3dee-2d5b-88c8a77bf3e1>
31. Ambrosio LV, Tebar WB. O juizado especial da infância e adolescência. Encontro de Iniciação Científica (ETIC) [Internet]. 2017 [citado 29 jan 2022];13(13). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6564>
32. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, DF: FNPETI; 2021.
33. Brasil, Ministério do Desenvolvimento Social. Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI [Internet]. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); 2018 [citado 9 jan 2022]. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orientacoes-tecnicas-PETI.pdf>
34. Brasil. Lei no. 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências [Internet]. Diário Oficial da União 31 dez 1991;22589. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm
35. Santos BR, Silva CA, Minayo MC, Torres AS, Silva HO, Deslandes SF, Barcinski M. Conselhos dos direitos da criança e do adolescente. In: Assis, SG, Silveira, LM, Barcinski M, Santos BR. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; 2009. p. 67–138.
36. International Labour Office (OIT), United Nations Children's Fund. (UNICEF). Child labour: global estimates 2020, trends and the road forward [Internet]. New York: ILO; 2021. [citado 16 nov 2021]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf

37. Criança Livre de Trabalho Infantil. Estatísticas do trabalho infantil no Brasil e no mundo [Internet]. 2021 [citado 9 nov 2021]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>
38. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.326. Distrito Federal [Internet]. Brasília: STF; 2018. [citado 1 fev 2022]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>
39. Brasil, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça do Trabalho julgará ação contra trabalho de MC de 12 anos - TST [Internet]. Notícias do TST. 2019 [citado 1 fev 2022]. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-julgara-acao-contra-trabalho-de-mc-de-12-anos
40. Minas Gerais, 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares. Processo: 0001367-82.2013.5.03.0135. Número CSJT: 01367-2013-135-03-00-9, Natureza: Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Reclamante (s): Mateus Guilherme Pereira Caetano e Ilza Pereira de Souza. Advogado: Cleidydney Pinheiro Coelho - OAB 109863MG. Reclamado(s): Serralheria Marcos Ltda. – Me. Jaime Vieira de Sa - OAB 147803MG. Bloco e O Bicho Ltda. – M. Juliana Alves Souza - OAB 127378MG. Distribuição: 24 set 2013.
41. Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1º caso - Menor morre eletrocutado em acidente de trabalho [Internet]. TRT-MG. 2016 [citado 1 fev 2022]. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2015-2016/1o-caso-menor-morre-eletrocutado-em-acidente-de-trabalho-10-10-2016-05-55-ac>
42. Minas Gerais, Vara do Trabalho de Muriae. Processo: 0058900-79.2008.5.03.0068 RO. Número CSJT: 00589-2008-068-03-00-0 RO. Recorrente(s) Eloy Eduardo Fidelis de Assis (1), Uniao Federal (AGU) (2). Adv. de (1): Eloy Eduardo Fidelis de Assis - OAB/MG 24256. Adv. de (2): Pedro Lucio Gomes Gil - OAB/MG 30753. Recorrido(s): os mesmos. Órgão Julgador: Decima Primeira Turma. Relator(a): Des. Marcelo Lamago Pertence. Revisor(a): Des. Jose Miguel de Campos. Processos Relacionados: 0058900-79.2008.5.03.0068 ED.

Como citar este capítulo:

Medeiros RA, Silveira CA, Moreira Junior AP. Combate ao trabalho infantil no Brasil: órgãos, instâncias e ações. In: Silveira CA, Robazzi MLCC. Trabalho da criança e do adolescente: história, perspectivas e desafios. Ribeirão Preto: CAEd EERP-USP; 2023. p. 183-206. <http://dx.doi.org/10.51796/978-65-88556-01-1>